

Artigo 22.º

Revisão

1 — O presente Tratado pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 23.º do presente Tratado.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Tratado entra em vigor na data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Feito na Cidade do Mindelo, aos 16 de Setembro de 2006, em dois exemplares em língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:

Nuno Severiano Teixeira, Ministro da Defesa Nacional.

Pela República de Cabo Verde:

Maria Cristina Fontes Lima, Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional.

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009

Aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adoptado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 165.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adoptado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

WIPO COPYRIGHT TREATY (WCT) (1996)

Preamble

The Contracting Parties:

Desiring to develop and maintain the protection of the rights of authors in their literary and artistic works in a manner as effective and uniform as possible;

Recognising the need to introduce new international rules and clarify the interpretation of certain existing rules in order to provide adequate solutions to the questions raised by new economic, social, cultural and technological developments;

Recognising the profound impact of the development and convergence of information and communication technologies on the creation and use of literary and artistic works;

Emphasising the outstanding significance of copyright protection as an incentive for literary and artistic creation;

Recognising the need to maintain a balance between the rights of authors and the larger public interest, particularly

education, research and access to information, as reflected in the Berne Convention;

have agreed as follows:

Article 1

Relation to the Berne Convention

1 — This Treaty is a special agreement within the meaning of article 20 of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works, as regards Contracting Parties that are countries of the Union established by that Convention. This Treaty shall not have any connection with treaties other than the Berne Convention, nor shall it prejudice any rights and obligations under any other treaties.

2 — Nothing in this Treaty shall derogate from existing obligations that Contracting Parties have to each other under the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.

3 — Hereinafter, «Berne Convention» shall refer to the Paris Act of July 24, 1971, of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works

4 — Contracting Parties shall comply with articles 1 to 21 and the appendix of the Berne Convention.

Article 2

Scope of copyright protection

Copyright protection extends to expressions and not to ideas, procedures, methods of operation or mathematical concepts as such.

Article 3

Application of articles 2 to 6 of the Berne Convention

Contracting Parties shall apply mutatis mutandis the provisions of articles 2 to 6 of the Berne Convention in respect of the protection provided for in this Treaty.

Article 4

Computer programs

Computer programs are protected as literary works within the meaning of article 2 of Berne Convention. Such protection applies to computer programs, whatever may be the mode or form of their expression.

Article 5

Compilations of data (databases)

Compilations of data or other material, in any form, which by reason of the selection or arrangement of their contents constitute intellectual creations, are protected as such. This protection does not extend to the data or the material itself and is without prejudice to any copyright subsisting in the data or material contained in the compilation.

Article 6

Right of distribution

1 — Authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorising the making available to the public of the original and copies of their works through sale or other transfer of ownership.

2 — Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any,

under which the exhaustion of the right in paragraph 1 applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the work with the authorisation of the author.

Article 7

Right of rental

1 — Authors of:

- i)* Computer programs;
- ii)* Cinematographic works; and
- iii)* Works embodied in phonograms, as determined in the national law of Contracting Parties;

shall enjoy the exclusive right of authorising commercial rental meaning of article 2 of the Berne Convention. Such protection to the public of the originals or copies of their works.

2 — Paragraph 1 shall not apply:

- i)* In the case of computer programs, where the program itself is not the essential object of the rental; and
- ii)* In the case of cinematographic works, unless such commercial rental has led to widespread copying of such works materially impairing the exclusive right of reproduction.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, a Contracting Party that, on April 15, 1994, had and continues to have in force a system of equitable remuneration of authors for the rental of copies of their works embodied in phonograms may maintain that system provided that the commercial rental of works embodied in phonograms is not giving rise to the material impairment of the exclusive right of reproduction of authors.

Article 8

Right of communication to the public

Without prejudice to the provisions of articles 11, 1), *ii)*, 11bis, 1), *i)* and *ii)*, 11ter, 1), *ii)*, 14, 1), *ii)*, and 14bis, 1), of the Berne Convention, authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorising any communication to the public of their works, by wire or wireless means, including the making available to the public of their works in such a way that members of the public may access these works from a place and at a time individually chosen by them.

Article 9

Duration of the protection of photographic works

In respect of photographic works, the Contracting Parties shall not apply the provisions of article 7, 4), of the Berne Convention.

Article 10

Limitations and exceptions

1 — Contracting Parties may, in their national legislation, provide for limitations of or exceptions to the rights granted to authors of literary and artistic works under this Treaty in certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.

2 — Contracting Parties shall, when applying the Berne Convention, confine any limitations of or exceptions to rights provided for therein to certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.

Article 11

Obligations concerning technological measures

Contracting Parties shall provide adequate legal protection and effective legal remedies against the circumvention of effective technological measures that are used by authors in connection with the exercise of their rights under this Treaty or the Berne Convention and that restrict acts, in respect of their works, which are not authorised by the authors concerned or permitted by law.

Article 12

Obligations concerning rights management information

1 — Contracting Parties shall provide adequate and effective legal remedies against any person knowingly performing any of the following acts knowing, or with respect to civil remedies having reasonable grounds to know, that it will induce, enable, facilitate or conceal an infringement of any right covered by this Treaty or the Berne Convention:

- i)* To remove or alter any electronic rights management information without authority;
- ii)* To distribute, import for distribution, broadcast or communicate to the public, without authority, works or copies of works knowing that electronic rights management information has been removed or altered without authority.

2 — As used in this article, «rights management information» means information which identifies the work, the author of the work, the owner of any right in the work, or information about the terms and conditions of use of the work, and any numbers or codes that represent such information, when any of these items of information is attached to a copy of a work or appears in connection with the communication of a work to the public.

Article 13

Application in time

Contracting Parties shall apply the provisions of article 18 of the Berne Convention to all protection provided for in this Treaty.

Article 14

Provisions on enforcement of rights

1 — Contracting Parties undertake to adopt, in accordance with their legal systems, the measures necessary to ensure the application of this Treaty.

2 — Contracting Parties shall ensure that enforcement procedures are available under their law so as to permit effective action against any act of infringement of rights covered by this Treaty, including expeditious remedies to prevent infringements and remedies which constitute a deterrent to further infringements.

Article 15

Assembly

1 — *a)* The Contracting Parties shall have an Assembly.

b) Each Contracting Party shall be represented by one delegate who may be assisted by alternate delegates, advisors and experts.

c) The expenses of each delegation shall be borne by the Contracting Party that has appointed the delegation. The Assembly may ask the World Intellectual Property Organisation (hereinafter referred to as «WIPO») to grant financial assistance to facilitate the participation of delegations of Contracting Parties that are regarded as developing countries in conformity with the established practice of the General Assembly of the United Nations or that are countries in transition to a market economy.

2 — *a)* The Assembly shall deal with matters concerning the maintenance and development of this Treaty and the application and operation of this Treaty.

b) The Assembly shall perform the function allocated to it under article 17, 2), in respect of the admission of certain intergovernmental organisations to become Party to this Treaty.

c) The Assembly shall decide the convocation of any diplomatic conference for the revision of this Treaty and give the necessary instructions to the Director-General of WIPO for the preparation of such diplomatic conference.

3 — *a)* Each Contracting Party that is a State shall have one vote and shall vote only in its own name.

b) Any Contracting Party that is an intergovernmental organisation may participate in the vote, in place of its Member States, with a number of votes equal to the number of its Member States which are Party to this Treaty. No such intergovernmental organisation shall participate in the vote if any one of its Member States exercises its right to vote and vice versa.

4 — The Assembly shall meet in ordinary session once every two years upon convocation by the Director-General of WIPO.

5 — The Assembly shall establish its own Rules of Procedure, including the convocation of extraordinary sessions, the requirements of a quorum and, subject to the provisions of this Treaty, the required majority for various kinds of decisions.

Article 16

International Bureau

The International Bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning the Treaty.

Article 17

Eligibility for becoming Party to the Treaty

1 — Any Member State of WIPO may become Party to this Treaty.

2 — The Assembly may decide to admit any intergovernmental organisation to become Party to this Treaty which declares that it is competent in respect of, and has its own legislation binding on all its Member States on, matters covered by this Treaty and that it has been duly authorised, in accordance with its internal procedures, to become Party to this Treaty.

3 — The European Community, having made the Declaration referred to the preceding paragraph in the Diplomatic Conference that has adopted this Treaty, may become Party to this Treaty.

Article 18

Rights and obligations under the Treaty

Subject to any specific provisions to the contrary in this Treaty, each Contracting Party shall enjoy all of the rights and assume all of the obligations under this Treaty.

Article 19

Signature of the Treaty

This Treaty shall be open for signature until December 31, 1997, by any Member State of WIPO and by the European Community.

Article 20

Entry into force of the Treaty

This Treaty shall enter into force three months after 30 instruments of ratification or accession by States have been deposited with the Director General of WIPO.

Article 21

Effective date of becoming Party to the Treaty

This Treaty shall bind:

i) The 30 States referred to in article 20, from the date on which this Treaty has entered into force;

ii) Each other State, from the expiration of three months from the date on which the State has deposited its instrument with the Director-General of WIPO;

iii) The European Community, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of ratification or accession if such instrument has been deposited after the entry into force of this Treaty according to article 20, or, three months after the entry into force of this Treaty if such instrument has been deposited before the entry into force of this Treaty;

iv) Any other intergovernmental organisation that is admitted to become party to this Treaty, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of accession.

Article 22

No reservations to the Treaty

No reservation to this Treaty shall be admitted.

Article 23

Denunciation of the Treaty

This Treaty may be denounced by any Contracting Party by notification addressed to the Director General of WIPO. Any denunciation shall take effect one year from the date on which the Director-General of WIPO received the notification.

Article 24

Languages of the Treaty

1 — This Treaty is signed in a single original in English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, the versions in all these languages being equally authentic.

2 — An official text in any language other than those referred to in paragraph 1 shall be established by the Director-General of WIPO on the request of an interested party, after consultation with all the interested parties. For the purposes of this paragraph, «interested party» means any Member State of WIPO whose official language, or one of whose official languages, is involved and the European Community, and any other intergovernmental organisation that may become Party to this Treaty, if one of its official languages is involved.

Article 25

Depositary

The Director General of WIPO is the depositary of this Treaty.

Agreed statements

Concerning article 1, 4)

The reproduction right, as set out in article 9 of the Berne Convention, and the exceptions permitted thereunder, fully apply in the digital environment, in particular to the use of works in digital form. It is understood that the storage of a protected work in digital form in an electronic medium constitutes a reproduction within the meaning of article 9 of the Berne Convention.

Concerning article 3

It is understood that, in applying article 3 of this Treaty, the expression «Country of the Union» in articles 2 to 6 of the Berne Convention will be read as if it were a reference to a Contracting Party to this Treaty, in the application of those Berne articles in respect of protection provided for in this Treaty. It is also understood that the expression «country outside the Union» in those articles in the Berne Convention will, in the same circumstances, be read as if it were a reference to a country that is not a Contracting Party to this Treaty, and that «this Convention» in articles 2, 8), 2bis, 2, 3, 4 and 5, of the Berne Convention will be read as if it were a reference to the Berne Convention and this Treaty. Finally, it is understood that a reference in articles 3 to 6 of the Berne Convention to a «national of one of the countries of the Union» will, when these articles are applied to this Treaty, mean, in regard to an intergovernmental organisation that is a Contracting Party to this Treaty, a national of one of the countries that is member of that organisation.

Concerning article 4

The scope of protection for computer programs under article 4 of this Treaty, read with article 2, is consistent with article 2 of the Berne Convention and on a par with the relevant provisions of the TRIPS Agreement.

Concerning article 5

The scope of protection for compilations of data (data bases) under article 5 of this Treaty, read with article 2, is consistent with article 2 of the Berne Convention and on a par with the relevant provisions of the TRIPS Agreement.

Concerning articles 6 and 7

As used in these articles, the expressions «copies» and «original and copies» being subject to the right of distribution and the right of rental under the said articles, refer exclusively to fixed copies that can be put into circulation as tangible objects.

Concerning article 7

It is understood that the obligation under article 7, 1), does not require a Contracting Party to provide an exclusive right of commercial rental to authors who, under that Contracting Party's law, are not granted rights in respect of phonograms. It is understood that this obligation is consistent with article 14, 4), of the TRIPS Agreement.

Concerning article 8

It is understood that the mere provision of physical facilities for enabling or making a communication does not in itself amount to communication within the meaning of this Treaty or the Berne Convention. It is further understood that nothing in article 8 precludes a Contracting Party from applying article 11bis, 2).

Concerning article 10

It is understood that the provisions of article 10 permit Contracting Parties to carry forward and appropriately extend into the digital environment limitations and exceptions in their national laws which have been considered acceptable under the Berne Convention. Similarly, these provisions should be understood to permit Contracting Parties to devise new exceptions and limitations that are appropriate in the digital network environment.

It is also understood that article 10, 2), neither reduces nor extends the scope of applicability of the limitations and exceptions permitted by the Berne Convention.

Concerning article 12

It is understood that the reference to «infringement of any right covered by this Treaty or the Berne Convention» includes both exclusive rights and rights of remuneration.

It is further understood that Contracting Parties will not rely on this article or devise or implement rights management systems that would have the effect of imposing formalities which are not permitted under the Berne Convention or this Treaty, prohibiting the free movement of goods or impeding the enjoyment of rights under this Treaty.

TRATADO DA OMPI SOBRE DIREITO DE AUTOR (WCT) (1996)

Preâmbulo

As Partes Contratantes:

Desejando desenvolver e manter a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas da forma mais eficaz e uniforme possível;

Reconhecendo a necessidade de introduzir novas regras internacionais e de clarificar a interpretação de algumas das regras existentes, a fim de fornecer soluções adequadas para as questões suscitadas pelos novos desenvolvimentos a nível económico, social, cultural e tecnológico;

Reconhecendo o profundo impacto do desenvolvimento e da convergência das tecnologias da informação e da co-

municação sobre a criação e utilização de obras literárias e artísticas;

Salientando a extraordinária importância da protecção do direito de autor enquanto incentivo à criação literária e artística;

Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público geral, especialmente no domínio da educação, da investigação e do acesso à informação, conforme reflectido na Convenção de Berna;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Relação com a Convenção de Berna

1 — O presente Tratado constitui um acordo particular na acepção do artigo 20.º da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, no que diz respeito às Partes Contratantes que sejam países da União instituída por essa Convenção. O presente Tratado não se articula de forma alguma com outros tratados para além da Convenção de Berna nem prejudica eventuais direitos e obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados.

2 — Nenhuma das disposições do presente Tratado poderá constituir uma derrogação das obrigações que vinculem as Partes Contratantes entre si ao abrigo da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas.

3 — Por «Convenção de Berna» deve entender-se o Acto de Paris da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, de 24 de Julho de 1971.

4 — As Partes Contratantes devem observar o disposto nos artigos 1.º a 21.º da Convenção de Berna e no respectivo anexo.

Artigo 2.º

Âmbito da protecção conferida pelo direito de autor

A protecção conferida pelo direito de autor abrange as expressões, e não as ideias, os processos, os métodos operacionais ou os conceitos matemáticos enquanto tal.

Artigo 3.º

Aplicação dos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna

As Partes Contratantes aplicarão o disposto nos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna, *mutatis mutandis*, em relação à protecção prevista no presente Tratado.

Artigo 4.º

Programas de computador

Os programas de computador são protegidos como obras literárias na acepção do artigo 2.º da Convenção de Berna. Essa protecção aplica-se aos programas de computador, independentemente do seu modo ou forma de expressão.

Artigo 5.º

Compilações de dados (bases de dados)

Independentemente da forma que revistam, as compilações de dados ou de outros elementos que, em virtude da selecção ou da disposição do respectivo conteúdo, constituam criações intelectuais são protegidas como tal. Essa protecção não abrange os próprios dados ou elementos e não prejudica o direito de autor eventualmente aplicável aos dados ou elementos contidos na compilação.

Artigo 6.º

Direito de distribuição

1 — Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias das suas obras, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.

2 — Nenhuma das disposições do presente Tratado afecta a liberdade das Partes Contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia da obra, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do autor.

Artigo 7.º

Direito de aluguer

1 — Os autores de:

- i) Programas de computador;
- ii) Obras cinematográficas; e
- iii) Obras corporizadas em fonogramas, conforme definido na legislação nacional das partes contratantes;

gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, dos originais ou de cópias das suas obras.

2 — O disposto no n.º 1 não é aplicável:

- i) No caso dos programas de computador, quando o programa propriamente dito não constitua o objecto essencial do aluguer; e
- ii) No caso das obras cinematográficas, a não ser que o aluguer com fins comerciais tenha conduzido à realização generalizada de cópias dessas obras, de modo a comprometer substancialmente o direito exclusivo de reprodução.

3 — Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte Contratante que em 15 de Abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos autores pelo aluguer de cópias das suas obras corporizadas em fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer com fins comerciais de obras corporizadas em fonogramas não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo reconhecido aos autores.

Artigo 8.º

Direito de comunicação ao público

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º, no n.º 1, alíneas i) e ii), do artigo 11.º-bis, no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º-ter, no n.º 1, alínea ii), do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 14.º-bis da Convenção de Berna, os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar qualquer comunicação ao público das suas obras, por fios ou sem fios, incluindo a colocação das suas obras à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

Artigo 9.º

Duração da protecção de obras fotográficas

As Partes Contratantes não aplicarão o disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Convenção de Berna em relação às obras fotográficas.

Artigo 10.º

Limitações e excepções

1 — Em determinados casos especiais que não obstam à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor, as Partes Contratantes podem estabelecer na sua legislação nacional limitações ou excepções aos direitos reconhecidos no presente Tratado aos autores de obras literárias e artísticas.

2 — Na aplicação da Convenção de Berna, as Partes Contratantes devem restringir as limitações ou excepções aos direitos nela previstos a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor.

Artigo 11.º

Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico

As Partes Contratantes devem assegurar uma protecção jurídica adequada e vias de recurso eficazes contra a neutralização de medidas eficazes de carácter tecnológico de que os autores se sirvam no quadro do exercício dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Tratado ou na Convenção de Berna e que restrinjam, em relação às suas obras, a realização de actos não autorizados pelos autores em questão ou não permitidos por lei.

Artigo 12.º

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1 — As Partes Contratantes devem assegurar vias de recurso adequadas e eficazes contra qualquer pessoa que realize deliberadamente qualquer dos actos a seguir indicados, sabendo, ou, no que se refere a recursos de carácter civil, tendo motivos suficientes para saber, que esse acto irá induzir, permitir, facilitar ou dissimular uma infracção a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado ou na Convenção de Berna:

i) A supressão ou alteração não autorizada de quaisquer informações electrónicas para a gestão dos direitos;

ii) A distribuição, importação para distribuição, radio-difusão ou comunicação ao público não autorizada de obras ou cópias de obras, sabendo que foram suprimidas ou alteradas sem autorização informações electrónicas para a gestão dos direitos.

2 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações que identifiquem a obra, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações, quando qualquer destes elementos de informação acompanhe uma cópia de uma obra ou apareça no quadro da comunicação de uma obra ao público.

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

As Partes Contratantes aplicarão o disposto no artigo 18.º da Convenção de Berna a todas as formas de protecção previstas no presente Tratado.

Artigo 14.º

Disposições em matéria de aplicação efectiva dos direitos

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a adotar, em conformidade com as respectivas ordens jurídicas,

as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.

2 — As Partes Contratantes velarão por que a sua legislação preveja processos de aplicação efectiva de modo a permitir uma acção eficaz contra qualquer acto de infracção dos direitos abrangidos pelo presente Tratado, incluindo providências cautelares destinadas a impedir infracções e providências que constituam um dissuasivo de infracções futuras.

Artigo 15.º

Assembleia

1 — *a)* As Partes Contratantes dispõem de uma assembleia.

b) Cada Parte Contratante é representada por um delegado, que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pela Parte Contratante que a tenha designado. A assembleia pode pedir à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designada por OMPI) a concessão de assistência financeira para facilitar a participação de delegações de Partes Contratantes que sejam consideradas como países em desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida da Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.

2 — *a)* A assembleia trata as questões respeitantes à gestão corrente e ao desenvolvimento do presente Tratado, à aplicação do tratado e à implementação dos mecanismos nele previstos.

b) A assembleia desempenha as funções que lhe são atribuídas nos termos do n.º 2 do artigo 17.º relativamente à admissão de certas organizações intergovernamentais como partes no presente Tratado.

c) A assembleia decide a convocação de eventuais conferências diplomáticas para a revisão do presente Tratado e dá ao director-geral da OMPI as instruções necessárias para a preparação dessas conferências diplomáticas.

3 — *a)* Cada Parte Contratante que seja um Estado dispõe de um voto, e vota apenas em seu próprio nome.

b) Qualquer Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação, em substituição dos respectivos Estados membros, dispondo para o efeito de um número de votos correspondente ao número dos seus Estados membros que sejam partes no presente Tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais participará na votação se um dos respectivos Estados membros exercer o seu direito de voto, e vice-versa.

2 — A assembleia reúne em sessão ordinária de dois em dois anos, por convocação do director-geral da OMPI.

3 — A assembleia adopta o seu regulamento interno, regulando, nomeadamente, a convocação de sessões extraordinárias, o quórum necessário e, sob reserva do disposto no presente Tratado, a maioria exigida para vários tipos de decisões.

Artigo 16.º

Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional da OMPI assegura a execução das tarefas administrativas decorrentes do presente Tratado.

Artigo 17.º

Acesso à qualidade de parte no Tratado

1 — Qualquer Estado membro da OMPI pode tornar-se parte no presente Tratado.

2 — A assembleia pode decidir admitir como parte no presente Tratado qualquer organização intergovernamental que declare ser competente nas áreas abrangidas pelo presente Tratado, dispor de legislação própria na matéria que vincule todos os seus Estados membros, e ter sido devidamente autorizada, em conformidade com o seu regulamento interno, a tornar-se parte no presente Tratado.

3 — Tendo feito a declaração referida no número anterior na conferência diplomática que adoptou o presente Tratado, a Comunidade Europeia pode tornar-se parte no presente Tratado.

Artigo 18.º

Direitos e obrigações ao abrigo do Tratado

Sob reserva de eventuais disposições expressas em contrário no presente Tratado, cada Parte Contratante goza de todos os direitos e assume todas as obrigações decorrentes do presente Tratado.

Artigo 19.º

Assinatura do Tratado

O presente Tratado fica aberto a assinatura, por qualquer Estado membro da OMPI e pela Comunidade Europeia, até 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 20.º

Entrada em vigor do Tratado

O presente Tratado entra em vigor três meses após o depósito de 30 instrumentos de ratificação ou de adesão, por parte de Estados, junto do director-geral da OMPI.

Artigo 21.º

Data de acesso efectivo à qualidade de parte no Tratado

O presente Tratado produz efeitos:

i) Em relação aos 30 Estados referidos no artigo 20.º, a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado;

ii) Em relação a qualquer outro Estado, decorridos três meses a contar da data em que o Estado tenha depositado o respectivo instrumento junto do director-geral da OMPI;

iii) Em relação à Comunidade Europeia, decorridos três meses a contar do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão, caso esse instrumento tenha sido depositado após a entrada em vigor do presente Tratado nos termos do artigo 20.º, ou três meses após a entrada em vigor do presente Tratado, caso o instrumento tenha sido depositado antes da entrada em vigor do presente Tratado;

iv) Em relação a qualquer outra organização intergovernamental admitida como parte no presente Tratado, decorridos três meses a contar do depósito do respectivo instrumento de adesão.

Artigo 22.º

Exclusão de reservas ao Tratado

Não são admitidas quaisquer reservas ao presente Tratado.

Artigo 23.º

Denúncia do Tratado

O presente Tratado pode ser denunciado por qualquer Parte Contratante por meio de notificação dirigida ao director-geral da OMPI. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o director-geral da OMPI tenha recebido a notificação.

Artigo 24.º

Línguas do Tratado

1 — O presente Tratado é assinado num único exemplar nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer destas versões linguísticas.

2 — A pedido de uma parte interessada, o director-geral da OMPI elaborará um texto oficial em qualquer língua não referida no n.º 1, após consulta de todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por «parte interessada» qualquer Estado membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a Comunidade Europeia, bem como qualquer outra organização intergovernamental que possa tornar-se parte no presente Tratado, se estiver implicada uma das suas línguas oficiais.

Artigo 25.º

Depositário

O director-geral da OMPI é o depositário do presente Tratado.

Declarações acordadas**Relativamente ao n.º 4 do artigo 1.º**

O direito de reprodução, tal como estabelecido no artigo 9.º da Convenção de Berna, bem como as excepções previstas nessa disposição, são plenamente aplicáveis ao ambiente digital, em especial no que se refere à utilização de obras sob forma digital. Considera-se que a armazenagem de uma obra protegida sob forma digital num suporte electrónico constitui um acto de reprodução na acepção do artigo 9.º da Convenção de Berna.

Relativamente ao artigo 3.º

Na aplicação do artigo 3.º do presente Tratado, a expressão «país da União» constante dos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna será interpretada como constituindo uma referência a uma Parte Contratante no presente Tratado para efeitos de aplicação do disposto nesses artigos da Convenção de Berna em relação à protecção prevista no presente Tratado. A expressão «país estrangeiro à União» constante dos referidos artigos da Convenção de Berna será interpretada, nas mesmas circunstâncias, como constituindo uma referência a um país que não seja uma Parte Contratante no presente Tratado, e a expressão «presente Convenção» constante do n.º 8 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 2.º-bis e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Convenção de Berna será interpretada como constituindo uma referência à Convenção de Berna e ao presente Tratado. Por último, na aplicação dos artigos 3.º a 6.º da Convenção de Berna ao presente Tratado, a referência nesses artigos a um «nacional de um dos países da União» será interpretada, em relação a uma organização intergovernamental que seja

uma Parte Contratante no presente Tratado, como constituindo uma referência a um nacional de um dos países membros dessa organização.

Relativamente ao artigo 4.º

O âmbito da protecção dos programas de computador ao abrigo do artigo 4.º do presente Tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção de Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

Relativamente ao artigo 5.º

O âmbito da protecção das compilações de dados (bases de dados) ao abrigo do artigo 5.º do presente Tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção da Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

Relativamente aos artigos 6.º e 7.º

As expressões «cópias» e «original e cópias» utilizadas nestes artigos para designar o objecto do direito de distribuição e do direito de aluguer neles previstos referem-se exclusivamente a cópias fixadas que possam ser postas em circulação enquanto objectos materiais.

Relativamente ao artigo 7.º

A obrigação prevista no n.º 1 do artigo 7.º não implica que uma Parte Contratante conceda um direito exclusivo de aluguer com fins comerciais aos autores que, ao abrigo da legislação dessa parte contratante, não beneficiem da concessão de direitos em relação a fonogramas. A referida obrigação está em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Acordo TRIPs.

Relativamente ao artigo 8.º

A mera disponibilização de meios materiais para permitir ou realizar uma comunicação não constitui só por si uma comunicação na acepção do presente Tratado ou da Convenção de Berna. Além disso, nenhuma das disposições do artigo 8.º impede que uma Parte Contratante aplique o disposto no n.º 2 do artigo 11.º-bis.

Relativamente ao artigo 10.º

As disposições do artigo 10.º autorizam as Partes Contratantes a aplicar e a tornar extensivas ao ambiente digital as limitações e excepções previstas nas respectivas legislações nacionais que tenham sido consideradas aceitáveis ao abrigo da Convenção de Berna. Essas disposições autorizam igualmente as Partes Contratantes a conceber novas excepções e limitações que se adequem ao ambiente das redes digitais.

O n.º 2 do artigo 10.º não restringe nem alarga o âmbito de aplicação das limitações e excepções autorizadas pela Convenção de Berna.

Relativamente ao artigo 12.º

A referência à «infracção a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado ou na Convenção de Berna» abrange tanto os direitos exclusivos como os direitos a remuneração.

As Partes Contratantes não farão uso do disposto neste artigo para conceber ou implementar sistemas de gestão

dos direitos que tenham por efeito a imposição de formalidades não autorizadas ao abrigo da Convenção de Berna ou do presente Tratado, a proibição da livre circulação de mercadorias ou a colocação de obstáculos ao gozo dos direitos reconhecidos no presente Tratado.

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2009

Aprova a Emenda à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, adoptada em Almaty em 27 de Maio de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Emenda à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, adoptada em Almaty em 27 de Maio de 2005, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, assim como a respectiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 29 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

AMENDMENT TO THE CONVENTION ON ACCESS TO INFORMATION, PUBLIC PARTICIPATION IN DECISION-MAKING AND ACCESS TO JUSTICE IN ENVIRONMENTAL MATTERS, ALMATY, 27 MAY 2005.

Article 6, paragraph 11 — for the existing text, substitute:

«11 — Without prejudice to article 3, paragraph 5, the provisions of this article shall not apply to decisions on whether to permit the deliberate release into the environment and placing on the market of genetically modified organisms.»

Article 6 bis — after article 6, insert a new article reading:

«Article 6 bis

Public participation in decisions on the deliberate release into the environment and placing on the market of genetically modified organisms

1 — In accordance with the modalities laid down in annex 1 bis, each Party shall provide for early and effective information and public participation prior to making decisions on whether to permit the deliberate release into the environment and placing on the market of genetically modified organisms.

2 — The requirements made by Parties in accordance with the provisions of paragraph 1 of this article should be complementary and mutually supportive to the provisions of their national biosafety framework, consistent with the objectives of the Cartagena Protocol on Biosafety.»

Annex I bis — after annex 1, insert a new annex reading:

«ANNEX I BIS

Modalities referred to in article 6 bis

1 — Each Party shall lay down, in its regulatory framework, arrangements for effective information and public participation for decisions subject to the provisions of article 6 bis, which shall include a reasonable time